



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 53/2017
20 de outubro de 2.021

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041/2016**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“ Dispõe sobre Plano Plurianual do Município de Querência do Estado de Mato Grosso para o Quadriênio 2022 a 2025”

1 - Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 60/2021 de autoria do poder Executivo que **Dispõe sobre Plano Plurianual do Município de Querência do Estado de Mato Grosso para o Quadriênio 2.022 a 2.025**. O projeto veio instruído com os seguintes Anexos:

- 1) Justificativa;
- 2) Índice;
- 3) Receitas por categoria econômica; e
- 4) Detalhamento do Plano Plurianual.

É o relatório do essencial.

2- Análise

Inicialmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima neste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Da iniciativa e competência - Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e no Art. 9º, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (CF/88)

Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII. elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado; (LOM).

A iniciativa no tocante ao processo legislativo é de competência do Município, e privativa ao Poder Executivo, à luz do Art. 55, inciso II e Art. 80, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 55 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 57, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

II. votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito, dívida pública;

Art. 80 – Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

VIII. enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstas nesta Lei Orgânica;

Do parecer contábil - Esta procuradoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

Contudo, persistindo dúvidas, recomenda-se aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

Do Plano Plurianual – PPA - O sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

O Plano Plurianual – PPA surge nesse sentido com a importante missão de regular e disciplinar os projetos governamentais, através do estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo prazo de quatro anos.

Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no Art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Por meio de sua realização, o referido PPA visa assegurar o planejamento e a transparência, estruturando todos os planos e programas governamentais a fim de promover o desenvolvimento econômico conjuntamente com o equilíbrio fiscal necessário.

Consideramos, ainda, que o Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Art. 363, II “a” do Regimento Interno para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, o plano plurianual.

Finalmente, cumpre salientar a tempestividade no encaminhamento do referido Projeto de Lei nº 60/2021 de autoria do Poder Executivo dentro do prazo legal, consoante Art. 2º da Lei Complementar nº 98/2017, devendo o projeto tramitar de acordo com o previsto no Art. 307 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, corroborado com os ditames do artigo 103 e seguintes da Lei Orgânica.

Da exigência de Consulta Pública - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão promover a devida audiência pública, em obediência as determinações contidas no art.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº. 101/2000; e art. 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

(...)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (**LRF 101/2000**)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. (**Lei Federal 10257/2001**)

DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão. (art. 309 – 311 R.I)

Instruído com parecer da Comissão o mesmo deverá constar da Ordem do dia para **Discussão por 3 Sessões improrrogáveis** (art. 313) podendo receber emendas. Findo esses prazos, retornará o projeto à Ordem do Dia, para discussão e votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que tange ao Quorum para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Art. 103 (LOMQ)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

5

CONCLUSÃO:

Desta forma, entende essa Procuradoria Jurídica que o projeto encontra revestido da condição legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei Orgânica Local no que tange a matéria disciplinada e iniciativa da proposta, Cabendo a análise de mérito aos doutos edis, observado o Processo Legislativo a Seguir:

- a) Parecer sobre a Constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça (art. 310 do R.I)
- b) Parecer de Mérito da Comissão fiscalização e acompanhamento orçamentário(art. 311 do R.I)
- c) Ser incluída na Ordem do Dia por três sessões, para discussão (Art. 313 e ss. R.I)
- d) *Quorum* para aprovação: Maioria absoluta (art. 103 LOMQ)
- e) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado

Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39